



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 05.506/19**

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de ITAPOROROCA, correspondente ao exercício de 2018. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.*

### **A C O R D Ã O AC2-TC 02163/19**

### **RELATÓRIO**

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-05.506/19**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2018**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de ITAPOROROCA**, sob a Presidência do Vereador JAILSON FERNANDES DA SILVA e emitiu o relatório de fls. 64/68, com as colocações a seguir resumidas:
  - a. Apresentação da **PCA** no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
  - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 1.446.042,60** e a **despesa** orçamentária **R\$ 1.445.212,65**.
  - c. A **despesa total do legislativo** representou **7,00%** da receita tributária e transferências.
  - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **66,57%** das transferências recebidas.
  - e. **Normalidade** da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
  - f. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**;
  - g. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, a **Auditoria** constatou o **pagamento de assessorias contábil (R\$ 57.200,00)**, em desobediência ao **Parecer PN TC 00016/17**.
02. **Citada**, a autoridade apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 183/187), que **concluiu subsistente a falha inicialmente indicada**.
03. O **MPJTC**, em **Parecer** de fls. 154/163, opinou pela:
  - a. **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Sr. Jailson Fernandes da Silva, na condição de gestor da Câmara Municipal de Itapororoca/PB, relativa ao exercício de 2018;
  - b. **ATENDIMENTO** dos preceitos fiscais;
  - c. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao ex-gestor acima nominado, com fulcro nos arts. 56 da LOTCE/PB; e
  - d. **ENVIO DE RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da Câmara Municipal de Itapororoca/PB para que haja respeito ao disposto na Lei n.º 8.666/93 realizando sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de praxe**.

### **VOTO DO RELATOR**

A **Auditoria** fundamentou suas restrições quanto às **despesas** com **assessoria contábil** nas disposições do **Parecer Normativo PN TC 00016/17**, que estabelece:

*TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, quanto ao mérito, RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).*

Em que pese o **texto do Parecer Normativo** supra transcrito e seu caráter normativo, outros fatores merecem ser considerados quando da apreciação do caso concreto.

Esta **Corte de Contas**, nos autos do **processo TC 05.359/05**, decidiu pela admissibilidade da inexigibilidade licitatória para a contratação de serviços advocatícios. **In verbis**:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO APL - TC - nº 1615/2007

Vistos, relatados e discutidos o **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **André Carlo Torres Pontes**, em face do **Acórdão AC2 TC nº 899/2006**, de 15 de agosto de 2006, proferido pela douta Segunda Câmara Deliberativa deste Egrégio Tribunal de Contas, nos autos do **Processo TC 05.359/05**, que julgou regular a Inexigibilidade de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando a contratação da empresa SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS para prestação de serviços de assessoria jurídica, acordam os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, constantes dos autos, em *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento*, a fim de manter a decisão recorrida, reconhecendo que, por exceção e nas hipóteses já firmadas pela Lei nº 8.666/93, é possível a adoção do procedimento de Inexigibilidade de Licitação para os contratos sob exame, sem que isto represente subterfúgio à regra da Licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie ora apreciada nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de abril de 2007.

Recentemente (**14/05/2019**), o Ministro Marco Aurélio, do **Supremo Tribunal Federal**, emitiu decisão monocrática no mesmo sentido, afirmando a competência do Poder respectivo em decidir discricionariamente sobre a composição de seu quadro de pessoal (**ARE 1.202.618/MS**):

### DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO -  
AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO  
PERMISSIVO CONSTITUCIONAL -  
AGRAVO - DESPROVIMENTO.**

#### 1. Eis a síntese do acórdão recorrido:

REEXAME OBRIGATÓRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO - CRIAÇÃO DE CARGO E REALIZAÇÃO CONCURSO PÚBLICO - PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

A criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta ou indireta e a realização de concurso para preenchimento de referidas vagas depende de iniciativa do Poder Executivo, restrita ao exercício do poder discricionário do Chefe do Executivo, não podendo o Judiciário se sobrepor àquele, sob pena de afronta aos princípios da separação dos poderes.

2. A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência do Supremo, segundo a qual inexistente, considerada a Constituição Federal,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

obrigatoriedade de os Municípios criarem órgãos de Advocacia Pública. Precedentes: recurso extraordinário nº 225.777, Pleno, redator do acórdão ministro Dias Toffoli, publicado no Diário da Justiça de 29 de agosto de 2011; recurso extraordinário nº 690.765, relator ministro Ricardo Lewandowski, com decisão veiculada no Diário da Justiça de 12 de agosto de 2014; agravo regimental no recurso extraordinário nº 893.694, Segunda Turma, relator ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 17 de novembro de 2016. Confiram a ementa do pronunciamento formalizado nesse último processo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, POR TRATAR-SE, AUSENTE SITUAÇÃO DE COMPROVADA MÁ-FÉ, DE PROCESSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347/85, ART. 18) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

É de conhecimento público a dificuldade enfrentada pela **Câmara Municipal** de um pequeno município para realizar **concurso público** e manter profissionais das **áreas jurídica e contábil** em sua folha de pessoal. De fato, é indiscutível que a regra constitucional para a contratação de pessoal é o concurso público; todavia nem sempre se configura possível, econômico e razoável proceder dessa forma. Abre-se então a possibilidade da contratação de serviços de terceiro, com pessoas físicas ou jurídicas, sendo aplicável, nessas hipóteses, a **Lei nº 8.666/93**.

No âmbito da **Lei de Licitações**, surge o instituo da **inexigibilidade** como exceção ao dever de licitar, tendo sido este o fundamento para as contratações diretas contestadas pela **Auditoria**. A **Unidade Técnica** não vislumbrou o preenchimento dos requisitos para a utilização da **inexigibilidade licitatória**, quais sejam a singularidade dos serviços e a notória especialização dos contratados, sendo acompanhada pelo Representante do **MPjTC**.

Discordo, com a devida vênia, dos entendimentos da **Auditoria** e do **MPjTC**, tendo em vista as **copiosas decisões desta Corte** no sentido de admitir **contratações de serviços especializados de assessoria contábil e jurídica**, mesmo após a emissão do Parecer Normativo já mencionado. A matéria foi, inclusive, apreciada pelo **Plenário deste Tribunal**, pacificando o entendimento desta **Corte de Contas** sobre situações da espécie.

**Voto**, portanto, pelo:

1. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE das contas da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROROCA, de responsabilidade do Sr. Jailson Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2018;
2. ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 - LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.506/19, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, à unanimidade, ACORDAM:***

- 1. JULGAR REGULAR as contas da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROROCA, de responsabilidade do Sr. Jailson Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2018;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 - LRF.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

---

Conselheiro Artur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 09:21



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 10:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO